



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PARECER PRÉVIO Nº**

**/2017, 1ª Câmara – TCE/TO**

- 1. Processo nº:** 5261/2016
- 2. Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015
- 3. Responsável:** Francisco Júlio Pereira Sobrinho – Prefeito (CPF nº 575.492.901-30)
- 4. Ente:** Município de Guaraí – TO
- 5. Órgão:** Prefeitura de Guaraí
- 6. Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
- 7. Representante do MP:** Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
- 8. Procurador constituído nos autos:** Não atuou

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE GUARAÍ – TO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDÊNCIARIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. OUTREAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES.

1. O não recolhimento das cotas patronais ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais e Regime Geral de Previdência sobre o valor da folha de pagamento, afronta os artigos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal e as leis de regime próprio de previdência, reflete na emissão de Parecer Prévio.

**9. DECISÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 5261/2016, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Guaraí, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão dos senhores Francisco Júlio Pereira Sobrinho, prefeito no exercício de 2015, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e 02/2013 a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que o Município não recolheu as contribuições patronais junto aos institutos de previdência social constituindo irregularidade de ordem constitucional gravíssima, além de alterar o resultado da despesa com pessoal.

Considerando as demais irregularidades;

Considerando tudo que há nos autos;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais; e

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. Recomendar a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Guaraí – TO, referentes ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, pela permanência das irregularidades:

1. O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado de 56,39%, estando assim abaixo dos 65% IN nº 02/2003 (item 4.2 do relatório);
2. Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas do Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual 12,41% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo o art. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (item 5.3 do relatório);

9.2. Ressalto e que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2015.

9.3. Recomendar ao atual gestor que cumpra as recomendações descritas no 11 do Relatório Técnico nº 122/2016 acrescidas daquelas inseridas neste Voto.

9.4. Determinações:

I - À Secretaria da Primeira Câmara:

- a) juntar cópia deste Parecer Prévio ao Processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa.
- b) publicar o Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.
- c) encaminhar cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, prefeito à época, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.
- d) dê ciência ao Procurador de Contas que atuou neste processo.

II - Ao Município de Guaraí – TO

- a) faça o recolhimento das contribuições patronais junto ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais e ao Regime Geral de Previdência Social
- b) utilize corretamente as fontes de recursos 20-MDE e 30- FUNDEB em conformidade com a receita recebida de forma a evitar glosas de despesas, impactando no cálculo do limite mínimo de 25%.
- c) Publique o RREO dentro do prazo estabelecido pela LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- d) efetue a conferência dos demonstrativos do Passivo Financeiro e do Anexo 17.
- e) apurar a responsabilidade referente ao valor contabilizado na conta contábil nº 1.1.34... e 1.1.38... – registra crédito correspondente a responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, bem como atenda ao que determina a IN/TCE/TO nº 04/2016.
- f) reconduza a despesa com pessoal ao limite legal.

9.5. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, a esta Corte.

9.6. Após, expirado o prazo recursal, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Guaraí, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos            dias do mês de            de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 26/09/2017 13:40:22

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 26/09/2017 13:53:59

LITZA LEAO GONCALVES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 26/09/2017 13:53:43

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matrícula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 26/09/2017 13:50:38